



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001212/2002-31  
Recurso nº. : 135.895  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : JOÃO BAPTISTA FALCÃO OCANÃ  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.561

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS** - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado sujeita o contribuinte à multa por atraso.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BAPTISTA FALCÃO OCANÃ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

OSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001212/2002-31  
Acórdão nº : 106-13.561  
  
Recurso nº : 135.895  
Recorrente : JOÃO BAPTISTA FALCÃO OCANÃ

**RELATÓRIO**

João Baptista Falcão Ocanã, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fl. 5) no valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002.

Mediante o Acórdão DRJ/STM nº 1.589, de 23.05.2003 (fls. 17/21), os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto da relatora que destaca, entre outros aspectos, que o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração de ajuste anual do exercício de 2002, por preencher as condições estabelecidas no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, isto é, haver participado do quadro societário de empresa.

Para tanto, devia ter cumprido a obrigação até o dia 30.04.2002. Não observado o prazo, a apresentação ocorreu no dia seguinte, 1º.05.2002, a impugnação não foi acatada e o lançamento da multa mantido.

O contribuinte justificou que o atraso ocorreu em face de pane na linha telefônica ocorrido às 16:00 horas do dia 30.04.02, por quebra de um cabo de fibra ótica na cidade de Alegrete – RS, recuperado somente às 9:00 horas do dia seguinte, quando então, pôde transmitir sua declaração.

O motivo supra e a apresentação sem qualquer iniciativa da Fazenda Pública garantir-lhe-iam o benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001212/2002-31  
Acórdão nº : 106-13.561

CTN, por analogia ao decidido mediante o Acórdão nº 104-9.588, de 29.07.92, o que foi afastado em ampla análise feita pela relatora do voto condutor do Acórdão litigado.

No recurso voluntário posto, o recorrente, em “razões de fato”, não se conforma com a inaplicação do previsto no art. 138 do CTN para cancelar ou dispensar a multa por obediência ao art. 111 do mesmo diploma; descrente, afirma, “o julgamento somente se atém em favor da Receita Federal e que a multa nunca poderá ser cancelada por mais motivos defensáveis que o contribuinte tenha” asseverando que “o Fisco Federal é inarredável, em suas decisões administrativas”, não existindo avanço nas decisões, e “que defesas propostas não progridem e não prosperam quanto a questões de multas de pessoas físicas, com relação a declaração de renda em atraso”.

Destacando as decisões favoráveis a Receita Federal, propõe a “renovação em decisões e julgamentos, pois a matéria utilizada, como fundamento, é a verdade dos fatos, tanto é que, no acórdão, não foi questionado o fato como inverdade, somente, que independente da ‘pane’ na internet, no último dia, não seria motivo suficiente para cancelar a multa”.

Em “razões de direito”, o recorrente ratifica ter entregue em atraso a sua declaração por motivos tecnológicos, existindo a obstrução, por motivos de terceiros, que o prejudicou; considera que no julgamento do recurso deve ser levado em consideração a ótica do bom senso, por fatores superiores a uma Lei e julgamentos análogos pretéritos; que um julgamento não deve ser restrito a leis, e tão somente a frieza/morta das leis, mas, o julgador, deve consubstanciar o seu conhecimento interpretativo epistemológico para um julgamento justo onde reina e impera o direito de igualdade social e tributária resultando, a inteligência da decisão, conhecer os fatos elucidados na defesa superiores a “uma Lei ‘irracional’ que não compreende que fatos sociais e morais são fundamentos jurídicos capazes de cancelar uma multa totalmente incongruente”, reitera.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001212/2002-31  
Acórdão nº : 106-13.561

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, por pessoa física obrigada por haver participado do quadro societário de empresa durante o ano-calendário de 2001, situação não questionada pelo recorrente.

A obrigação decorre do disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, *in verbis*:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

.....

*§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:*

*I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;*

*II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001212/2002-31  
Acórdão nº : 106-13.561

Em face delegação ao Ministro, e deste ao Secretário da Receita Federal, é editada a Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, que define no art. 1º e inciso I:

*Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:*

*III – participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;*

Portanto, o contribuinte estava obrigado apresentar a declaração de ajuste anual até 30 de abril de 2002. Como o fez no dia 1º.05.2002, deveria ter realizado o recolhimento da multa regulamentar.

A exigência da multa encontra respaldo na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

O valor em Ufir, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, passou a corresponder R\$ 165,74, montante exigido na autuação fiscal.

Como se depreende, da letra da lei, o lançamento não merece reparos, tampouco o Acórdão que o mantém. Contudo, em homenagem ao princípio do contraditório há que se examinar os argumentos e reclamos do recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001212/2002-31  
Acórdão nº : 106-13.561

Primeiro, não consta nos autos qualquer documento indicativo da alegada pane na rede de transmissão ocorrida às 16:00 horas do dia 30.04.2003, a impedir o envio da declaração. De ver, os termos do § 2º do art. 63, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (art. 828, do RIR/99), *verbis*:

*Art. 63. ....*

*§ 2º Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo acima estabelecido, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação até 60 dias.*

Da análise do dispositivo verifica-se que em casos de força maior, pode o contribuinte solicitar ao titular do órgão fiscal jurisdicionante, a prorrogação de até sessenta dias para a entrega da Declaração. Naturalmente, que o deferimento do pedido levará em consideração a integral impossibilidade do contribuinte em cumprir a obrigação por causa do "motivo de força maior".

A Secretaria da Receita Federal, indubitavelmente, tem posto à disposição do contribuinte, durante cerca de trinta dias de cada ano fiscal, diversas opções para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, embora seja a *internet* a preferida pela esmagadora maioria dos contribuintes.

Logo, o atendimento do pleito do pedido de prorrogação de prazo para a entrega da declaração teria que considerar a impossibilidade de entrega também em bancos autorizados, Correios, por telefone e no próprio órgão da SRF.

Desse modo, não podem prosperar as razões de fato e de direito apresentadas pelo recorrente, quanto ao motivo impeditivo à entrega da declaração. Pelo contrário, há de se considerar adequadas as palavras do julgador *a quo*: se deixou para as últimas horas do último dia (...), assumiu um risco previsível, sujeitando-se as conseqüências advindas dessa atitude.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001212/2002-31  
Acórdão nº : 106-13.561

Quanto ao demonstrado desapontamento pela falta de "renovação" em decisões e julgamento em face da matéria multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda, diga-se o seguinte. Em verdade o assunto tornou-se matéria pacificada tanto no Judiciário como no âmbito do julgamento administrativo. E isso não é ruim, há que se consertar. É, em verdade, fator de segurança jurídica e de garantia de administração tributária estabilizada. Este fator deve servir para que o contribuinte obrigado, não se arrisque a percalços de última hora. Foi-se o tempo em que o prazo para entrega de declaração era "sempre" prorrogado.

Conclui-se, neste ponto, que o fato apresentado como impedor do cumprimento da obrigação tributária relativa à apresentação da declaração, não pode ser acolhido.

A aplicação do instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional, a par da extensa transcrição de julgados proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos quais se junta o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, em 03.12.1998, DJ de 22.03.1999, a seguir, e deste Conselho de Contribuintes, em especial, desta Sexta Câmara, dão a certeza que o Acórdão atacado não merece ser reparado neste instância.

***TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.***

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001212/2002-31  
Acórdão nº : 106-13.561

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA